

PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** São Paulo

Registro: 2016.0000246406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0024933-71.2009.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOSÉ CARLOS MARTINS LEAL, é apelado BENEDITO DA SILVA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente), FORTES BARBOSA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

VOTO Nº 10.459

APELAÇÃO Nº 0024933-71.2009.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ (4º VARA CÍVEL) APELANTE: JOSÉ CARLOS MARTINS LEAL

APELADO: BENEDITO DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MÁRCIO ESTEVAN FERNANDES

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão frontal em rodovia entre viatura da Polícia Militar e automóvel — Lesões corporais graves — Fratura de fêmur — Cirurgia — Encurtamento de uma das pernas — Necessidade de afastamento das atividades profissionais — Incapacidade parcial e permanente — Impossibilidade de promoção na carreira profissional — Ação de indenização proposta por policial militar ocupante da viatura contra o condutor do automóvel — Sentença de procedência — Apelo do réu — Prescrição afastada — Atraso na obtenção de promoção a cargo de cabo — Perda de uma chance — Conduta culposa do réu — Danos materiais emergentes e morais caracterizados — Indenizações exigíveis — Arbitramento da indenização por danos morais em harmonia com o artigo 944 do Código Civil — Apelação desprovida

A sentença de fls. 286/292 cujo relatório é adotado julgou procedente a ação proposta pelo apelado, condenando o apelante ao pagamento de indenização pela perda de uma chance em valor que vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença, correspondente a diferença de remuneração no período de 1º de janeiro de 2008 a 1º de janeiro de 2010, e também ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), com atualização a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, tendo por fim imposto ao réu a obrigação de suportar o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação.

Apela o réu (fls. 297/313) alegando que a ação está prescrita, pois a citação não se efetuou nos prazos estabelecidos no artigo 219 do Código de Processo Civil. Insiste não ter sido o culpado pelo acidente, atribuindo-o às péssimas condições da rodovia e ao fato de os faróis do veículo que vinha em sentido contrário ter atrapalhado



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

sua visão. Alega que sua culpa não ficou comprovada, que o autor estava sem cinto de segurança, motivo determinante das lesões sofridas, e que os laudos periciais não concluíram qual a causa do acidente. Afirma que deve ser afastada a condenação em relação aos lucros cessantes por dano indireto e que os exames físicos nada diagnosticaram sobre sequelas que guardem relação com o acidente. Pede a redução do valor da indenização arbitrada a título de danos morais.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 328/335).

É o relatório

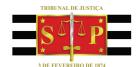
Consta da inicial, em apertada síntese, que em 16 de julho de 2006 o autor, policial militar, exercia a função de encarregado da viatura I-11216 e por volta das 18h45 trafegava no veículo conduzido pelo soldado Romualdo Moreira Barbosa Junior pela rodovia de acesso Vereador José de Moraes em direção à cidade de Cabreúva quando, na altura do quilometro 5, chocou-se com o veículo Toyota Hilux, placas DFE 2823, conduzido pelo réu, que, numa curva à direita, teria perdido o controle do carro e atingido frontalmente a viatura.

Consta também que o autor teve lesões corporais graves, sofrendo politraumatismo com deformidade da coxa esquerda, resultante de fratura diafisária de fêmur esquerdo, o que o obrigou a passar por intervenção cirúrgica para colocação de haste intra-medular de fêmur e resultou no encurtamento de uma das pernas.

Laudo elaborado por equipe de perícias criminalísticas de Jundiaí concluiu, após vistoriar o local do acidente, que o veículo Toyota Hilux trafegava na rodovia quando, nas proximidades do km 5, ao fazer curva à direita, derivou à esquerda e ingressou na faixa do contra fluxo, colidindo de frente com a viatura policial (fls. 38/41). O laudo concluiu ainda que a perícia não pode determinar o motivo pelo qual o réu perdeu o controle da direção do veículo.

O autor prestou declarações em sindicância instaurada pela Polícia Militar afirmando que o réu trafegava em alta velocidade (fl. 52).

O réu também foi ouvido na sindicância (fls. 64/65)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

e declarou que teve a visão ofuscada pelo farol de outro veículo e que a sinalização da estrada estava apagada, razões pelas quais perdeu o controle da direção.

A sentença, afastando a alegação de prescrição, acolheu os pedidos, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes correspondentes à perda de uma chance.

O inconformismo do réu não prospera.

Afasta-se a alegação de prescrição uma vez que o prazo de prescrição para o exercício da pretensão de reparação civil é de 3 (três) anos a contar da data do acidente e que, tendo ele ocorrido em 16 de julho de 2006, a ação foi proposta em 14 de julho de 2009, dentro, portanto, do triênio legal.

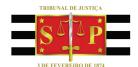
Ao contrário do que afirma o apelante, a interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz ordenando a citação, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código Civil, cabendo ressaltar que o artigo 219, § 1°, do Código de Processo Civil de 1973 dispunha que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".

A circunstância de a citação não ter sido realizada nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 219 acima referido não autoriza o reconhecimento da prescrição (§ 4º), considerando que o autor não deu causa à demora no cumprimento do ato.

O laudo pericial médico de fls. 206/211 concluiu que o autor ficou incapaz de forma total e temporária durante 2 (dois) anos, e que atualmente a incapacidade é parcial e definitiva. Concluiu também que a incapacidade total e temporária causou prejuízo à sua carreira profissional.

De outro lado, os elementos de convicção trazidos ao processo apontam que o réu agiu com culpa na condução do veículo Toyota Hilux e deu causa à colisão frontal com a viatura da Polícia Militar, sendo relevante observar que não houve comprovação por parte dele de que o evento se deu de acordo com a versão trazida na contestação, segundo a qual a estrada estava mal conservada e que teve sua visão prejudicada pelo farol de outro veículo.

Há, assim, evidente nexo causal entre a conduta do réu - causador do acidente, conforme laudo de fls. 38/41 - e os danos sofridos pelo autor, ao que se acrescenta que não ficou demonstrada também a veracidade da alegação do réu de que o autor não usava cinto



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

de segurança e de que foi essa a causa eficiente dos ferimentos.

O autor alega que precisou afastar-se diversas vezes de suas funções e que perdeu chances de ocupar outros cargos na Polícia Militar em razão das sequelas sofridas, como, por exemplo, obter transferência para a Polícia Ambiental, posto para o qual requereu, em razão do acidente, o cancelamento da transferência anteriormente solicitada (fl. 95).

Afirma também que ficou impedido de se promover por tempo de serviço à graduação de cabo da Polícia Militar, pois estava inapto para o exercício de atividades físicas e para frequentar cursos.

A Polícia Militar informou que "o interessado começou a ser cogitado para as promoções do 1° semestre de 2008, conforme ato administrativo publicado no Boletim Geral n° 3, de 04 de janeiro de 2008, cópia anexa, contudo não conseguiu comprovar todos os requisitos previstos do artigo 2° da Lei Complementar nº 892/01 até a cogitação do 1° semestre de 2010, período em que foi promovido" (fls. 230/231).

De fato, os requerimentos de fls. 269/271, datados de 8 de janeiro de 2008, 5 de junho de 2008 e 7 de janeiro de 2009 indicam que o autor foi, nessas ocasiões, considerado inapto no teste de habilidade física e teve avaliações de desempenho classificadas como "agregado", o que, segundo se afirma, significa que não comparecia ao trabalho devido ao tratamento.

Somente com o final de tal condição e a estabilização de seu quadro de saúde é que conseguiu, no primeiro semestre de 2010, obter a promoção a cabo.

Tais informações fornecidas pela Polícia Militar, associadas às conclusões do laudo pericial, claras ao atestar a necessidade de afastamento do autor de suas atividades habituais por dois anos devido à incapacidade total, levam ao entendimento de que era mesmo o caso de se condenar o réu no pagamento das indenizações pretendidas pelo autor e de que bem andou o MM. Juiz de primeiro grau ao reconhecer na sentença a exigibilidade da indenização por danos emergentes decorrentes da perda da chance de promoção e de defini-la em valor equivalente às diferenças de remuneração no período de 1º de janeiro de 2008 a 1º de janeiro de 2010.

Aconteceu o que na doutrina é conhecido como "perda de uma chance", que, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves, consiste "na interrupção, por determinado fato antijurídico, de um processo que propiciaria a uma pessoa a possibilidade de vir a obter, no futuro, algo benéfico, e que, por isso, a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo

oportunidade ficou irremediavelmente destruída. Frustra-se a chance de obter uma vantagem futura. Essa perda de chance, em si mesma, caracteriza um dano, que será reparável quando estiverem reunidos os demais pressupostos da responsabilidade civil. A construção dessa hipótese - o dano derivado da 'perda de uma chance' - deve-se à jurisprudência francesa, que desde o final do século XIX entende indenizável o dano resultante da diminuição de probabilidades de um futuro êxito, isto é, nos casos em que o fato gerador da responsabilidade faz perder a outrem a possibilidade (chance) de realizar um lucro ou evitar um prejuízo. Se a chance existia, e era séria, então entra no domínio do dano ressarcível", enquanto que, segundo Rafael Pettefi da Silva, mencionado na doutrina de Rui Stoco, "a chance representa uma expectativa necessariamente hipotética, materializada naquilo que se pode chamar de ganho final ou dano final, conforme o sucesso do processo aleatório. Entretanto, quando esse processo aleatório é paralisado por um ato imputável, a vítima experimentará a perda de uma probabilidade de um evento favorável. Esta probabilidade pode ser estaticamente calculada, a ponto de lhe ser conferido um caráter de certeza' (Responsabilidade civil pela perda de uma chance. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 263)".

Nessa linha, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal

de Justiça que "A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa" (REsp nº 1.190.180/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 16.11.2010).

Conclui-se, portanto, que o autor tinha real probabilidade de ser promovido de soldado a cabo, caso não tivesse sido afastado de suas atividades habituais em razão das sequelas advindas do acidente, as quais resultaram também em sua inaptidão física.

Não comporta acolhimento o inconformismo também em relação ao valor da indenização por danos morais, considerando que o critério adotado pelo MM. Juiz de primeiro grau está harmonizado com a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), sendo relevante observar ainda que o apelante sequer demonstrou que sua capacidade econômica enseja a redução do valor da indenização.

Em consequência, fica mantida integralmente a



PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** São Paulo

sentença.

Ante o exposto, o voto é no sentido se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator